

TK 7 M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000281/2002-61
Recurso n° 132.244 Embargos
Acórdão n° 3202-00.219 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - DRAWBACK/SUSPENSÃO
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado GERDAU S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 27/09/1995 a 11/05/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. VINCULAÇÃO APÓS O EFETIVO DESEMBARAÇO PARA EXPORTAÇÃO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO NO SISCOMEX. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS.

Inexiste omissão ou contradição quando os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram o lançamento tributário foram exaustivamente examinados, tendo o acórdão embargado guardado coerência entre o exame dos referidos fundamentos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, a conclusão lógica daí extraída e a decisão abrigada pelo voto condutor, acolhida por unanimidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

Editado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Presente o advogado Amador Outerelo Fernandez-7100-OAB/DF.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão n.º 301-34.533, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, em face de omissão que aponta.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido no acórdão da autoridade julgadora de primeira instância.

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 20 a 22, e 37 a 39, integrados pelos demonstrativos de fls. 23 a 36, e 40 a 53, lavrados para exigência de Imposto de Importação, no montante de R\$ 595.026,67, e Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 615.581,23, acrescidos de juros moratórios, bem como da multa de ofício, em virtude da glosa de todos os RE apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, concedido à interessada através dos Atos Concessórios arrolados no Termo de Constatação Fiscal (fls. 56 a 67).

A autoridade autuante relata que, em todos os Registros de Exportação apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime de Drawback, consistentes de 175 exportações efetuadas no período de novembro de 1995 até outubro de 1998, foi utilizado o código 80.000, caracterizando-as como exportações normais. A autoridade segue informando que, após concluídas as exportações, a atuada retificou todos os RE, alterando o código para 81101, que corresponde ao Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão. Da mesma forma, referidas exportações foram realizadas sem a anotação do número do Ato Concessório, que foi incluído nos RE após a efetiva exportação dos produtos.

Considerando que as exportações relacionadas ao Drawback devem conter vínculo expresso ao Ato Concessório, para que, no momento do desembaraço, sejam adotados os procedimentos atinentes ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, a autoridade lançadora entende que a retificação dos Registros efetuada após a realização das exportações não produz efeitos, devendo ser tributados todos os insumos importados ao amparo dos Atos Concessórios n.ºs 001-95/000125-0, de 28/08/95, 001-96/000133-4, de 01/11/96 e 001-97/000038-1, de 22/04/97.

Além da infração acima, a autoridade lançadora verificou ainda a ocorrência de outras irregularidades relacionadas aos mesmos Atos Concessórios, assim descritas:

- exportação por estabelecimento da empresa não autorizado para realizar tais operações;*
- aditivo ao Ato Concessório n.º 001-97/38-1 considerado intempestivo, por ter sido requerido após o prazo de validade do referido Ato;*

- importação realizada por estabelecimento da empresa não autorizado;
- exportações pela empresa Siderúrgica Açonorte S/A, sem comunicação ou autorização do órgão competente para tanto.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1479 a 1493, alegando, em síntese, que:

- importou a mercadoria "eletrodo de grafite" para emprego no seu processo industrial, sob o Regime de Drawback, modalidade suspensão;
- a suspensão a que se refere o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66 está subordinada tão-somente a condição de que as mercadorias desembaraçadas com esse benefício sejam empregadas no processo industrial de mercadorias a exportar;
- a referida suspensão se resolve com a exportação das mercadorias em cuja composição, de modo direto ou indireto, tenham entrado os insumos importados com suspensão, nos termos do art. 34 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) sendo a exportação provada por qualquer forma de direito;
- procedeu à exportação das mercadorias no montante físico e de valores estabelecido nos Atos Concessórios, conforme reconhecem os próprios autuantes, porém deixou de indicar nos RE o correto código 81101 e o número do Ato Concessório, descumprindo o art. 325 do RA;
- ao perceber o equívoco cometido, procedeu a devida correção, antes de qualquer início de fiscalização, e dentro do prazo concedido no Ato Concessório para a realização das exportações;
- quanto à alegada falta de indicação do Ato Concessório nos documentos comprobatórios de exportação, na verdade, procedia à indicação desses atos no RE à razão que promovia a exportação a que se comprometera;
- a comprovação das exportações foi apresentada à Cacex que, à vista dos documentos, considerou cumpridos os Atos Concessórios de Drawback;
- a correção das averbações no Siscomex não foi aceita pelos autuantes, sob o argumento de que os registros iniciais são imutáveis, sem, no entanto, apontar qualquer norma legal nesse sentido, quando é certo que o princípio que norteia toda a legislação fiscal é o de se permitir a correção de dados inicialmente fornecidos;
- todas as operações de exportação e importação encontram-se registradas no Siscomex, bastando que a autoridade retire os correspondentes extratos, através dos quais é possível verificar que a autuada cumpriu tudo o que foi ajustado nos Atos Concessórios, com as alterações autorizadas;
- os registros informatizados do Siscomex constituem prova da importação e da exportação de uma empresa, não podendo a fiscalização desprezá-los, bem como deixar de aceitar declarações da Cacex.

- a recusa em reconhecer os registros do Siscomex somente seria cabível se a fiscalização demonstrasse que referidos registros e declarações da Cacex foram obtidos de forma irregular ou ilegítima. Com a correção, os Registros de Exportação passaram a indicar claramente que as exportações da impugnante se referiam a produtos exportados na modalidade do código 81101;
- ademais, não é crível que, tendo a impugnante de proceder à exportação de mercadorias constantes do Ato Concessório, viesse a exportar mercadorias na modalidade do código 80000, restando evidente o erro de averbação dos registros no Siscomex;
- tratando-se dos fundamentos subsidiários apontados pela autoridade autuante para sustentar a denúncia fiscal, relacionados a exportações realizadas por filiais sitas nos estados da Bahia e Minas Gerais, e a exportações realizadas pela Siderúrgica Aço Norte S/A, verifica-se que os autuantes não vincularam esses RE às respectivas DI arroladas no Auto de Infração, não havendo como quantificar os tributos suspensos referentes a essas exportações, e nem mesmo a quantidade de produtos exportados;
- no que tange à acusação de importação do produto "Coque Metalúrgico" por estabelecimento filial da impugnante, não é indicado na peça fiscal se a mercadoria foi desembaraçada com suspensão, e qual o valor dos tributos suspensos;
- quanto ao aditivo nº 0001-97/000321-6, considerado intempestivo pela autoridade lançadora, foi o prazo de sua vigência alterado quando já vencido, em razão de tratativas prévias entre a impugnante e a Cacex;
- a competência para prorrogar ou não prazos constantes no Ato Concessório é da Cacex, não podendo a administração fiscal recusar-se a reconhecer prorrogações regularmente efetuadas pelo órgão competente, conforme disposto no art. 19, item II, da Constituição Federal;
- nos relatórios apresentados à Cacex para comprovação do adimplemento do Regime, os RE foram devidamente vinculados aos Atos Concessórios, não prevalecendo a denúncia fiscal no concernente à falta de anotação do número do Ato Concessório no documento de exportação – RE;
- os Atos Concessórios foram concedidos à empresa como um todo, sendo que, à época, denominava-se Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA, posteriormente submetida a processo de fusão com outras empresas, passando a atual denominação de Gerdau S/A;
- por necessidade de estratégia de produção, viu-se obrigada a produzir alguns dos produtos destinados à exportação em outros de seus estabelecimentos, e a promover, por isso, a exportação através deles;
- a ocorrência de erro formal não poderia descaracterizar o cumprimento daquilo a que a autuada se comprometeu: importar, produzir e exportar;
- se acaso mantida a presente exigência, deve ser afastada a incidência de penalidade e dos juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 100 do CTN;

- a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora é também indevida por ser a impugnante sucessora da firma Companhia Siderúrgica da Guanabara, que responderia no período anterior à sucessão, quanto à penalidade em questão, de acordo com os artigos 132 e 133 do CTN.

Diante do exposto, espera a impugnante seja a exigência fiscal julgada improcedente, e arquivados os Autos de Infração."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento por considerar que o adimplemento do compromisso de exportar somente pode ser comprovado mediante a vinculação dos atos concessórios respectivos aos registros de exportação no momento oportuno, ou seja, por ocasião do processamento do despacho aduaneiro de exportação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação consubstanciada na peça de impugnação, erige questão preliminar ao registrar a ocorrência de irregularidades processuais, quais sejam o não atendimento ao que preceitua o art. 8.º do Decreto n.º 660/1992, bem como a disposição inserta no art. 677 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002.

O Acórdão n.º 132.244 deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 27/09/1995 a 11/05/1998

Ementa: Drawback – suspensão.

Exportação por estabelecimento diverso daquele que consta no ato concessório.

O incentivo à exportação é concedido à pessoa jurídica como um todo, não importando o estabelecimento pelo qual se processa a exportação.

Retificação do Registro de Exportação pós despacho aduaneiro.

Há previsão nas normas que regem o despacho de exportação para a retificação após o despacho, a teor do disposto no artigo 40 da IN SRF n.º 28/94. O artigo 342, III, do Regulamento Aduaneiro traz previsão para proceder à regularização em caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, cabendo então a retificação do RE para inclusão de ato concessório.

Aditivo ao ato concessório após o vencimento.

Trata-se de matéria pertinente ao controle administrativo às questões relacionadas à concessão do regime e sua prorrogação. Uma vez verificado que o ato foi prorrogado pela autoridade competente, que mediante ato administrativo discricionário exerceu o seu múnus, não cabe à autoridade aduaneira questioná-lo, salvo se contrário a expressa disposição legal.

Exportação realizada por outra pessoa jurídica.

Inadmissível o reconhecimento do benefício previsto no ato concessório quando a exportação for realizada por outra pessoa jurídica.

Preliminar de nulidade. Ausência de intimação antes da execução do termo de responsabilidade e exigência não realizada no SISCOMEX.

Não há nulidade no processo quando restam observadas as normas legais que regem o lançamento tributário e o processo administrativo fiscal. Preliminares rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A omissão apontada pela embargante no referido acórdão diz respeito à análise das provas dos autos, que demonstram que a exportação foi realizada sob o regime de exportação normal, sem ser submetida aos critérios legais e normativos do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão. Insurge-se a Representante da União no que respeita ao fato das exportações terem sido realizadas sob o regime comum de importação, e somente após a averbação das exportações é que a recorrente procedeu à vinculação dos atos concessórios aos respectivos RE e à alteração do código da exportação comum para exportação ao abrigo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Embargos apresentados tempestivamente, pelo que tomo conhecimento.

O ponto controverso é a omissão quanto à análise das provas dos autos, pois as mesmas estariam a demonstrar que a exportação foi realizada sob o regime de exportação comum.

Releva considerar que não há omissão quanto à análise das provas, tampouco quanto à matéria de direito, mas reconheço a necessidade de detalhamento da análise das provas que formaram a convicção do julgador. Veja-se trecho do voto condutor abaixo transcrito:

“Como visto, o ato concessório é uma autorização administrativa, têm a natureza jurídica de ato administrativo discricionário, constitutivo de direito, infralegal. Como tal, rege-se pelas normas estatuídas e as disposições insertas nos artigos 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, que são normas complementares à norma legal instituidora do regime aduaneiro especial denominado drawback.

O artigo 317 do referido Regulamento Aduaneiro traz as condições estabelecidas para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 317 – Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;*
- b) -especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;*
- c) -quantidade e valor da mercadoria a exportar;*
- d) prazo para exportação;*
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.*

Ainda o artigo 325:

Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Prosseguindo, na alínea “e” a extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA tem a atribuição de impor outras condições. As atribuições da CPA, neste caso, estão alocadas ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, através da Secretaria de Comércio Exterior. As Portarias MF n.º 427/1992 e 594/1992 dispõem

que a concessão do drawback suspensão é atribuição do DECEX, hoje MDIC-SECEX.

Assim, a SECEX detém competência para impor novas condições para fins de proceder à concessão do benefício. Nessa pauta, a Portaria SCE n.º 02/1992, artigo 10, assim dispõe:

Art. 10 . O Registro de Exportação no Siscomex – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§ 3.º - *As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no anexo I desta Portaria.*

Nesse sentido também aponta o art. 32-II da Portaria SECEX nº 04/97, a saber:

Art. 32. Na modalidade suspensão, a empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback deverá comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime:

I – (...);

II – No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data-limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de formulário próprio, consignando as importações e exportações efetivadas no mês anterior.

Do mesmo modo, a Portaria SECEX nº 04, de 11 de junho de 1997, art. 31, assim dispõe:

Art. 31. Para efeito de comprovação do Regime de Drawback modalidade suspensão ou habilitação ao Regime, modalidade isenção, os documentos utilizados na importação e exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à Comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

De igual modo, o artigo 37 da mesma disposição normativa, *verbis*:

Art. 37. Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação – RE devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.

Nesse diapasão, o Comunicado DECEX nº 21 de 11 de julho de 1997, item 19.1, dispõe que:

19.1 - As Declarações de Importação (DI) e os Regimes de Exportação (RE) indicados no relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento não tem por critério jurídico o inadimplemento do compromisso de exportar. Na verdade, questiona-se a não vinculação dos atos concessórios aos respectivos registos de exportação.

Ocorre que não se pode afirmar que não houve tal vinculação, mormente quando a autoridade autuante e a autoridade julgadora de primeira instância unanimemente confirmam que a vinculação ocorreu de forma espontânea, antes de vencido o prazo fatal para exportar, mas depois do desembaraço aduaneiro para exportação e da averbação da exportação.

Nesse iter, convém registrar que o artigo 342 do novo Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, estatui o seguinte:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;*

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

O texto supra transcrito é o mesmo do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, vigente à época dos fatos.

Assim, no caso de descumprimento de outras condições, o contribuinte pode proceder à regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Nesse diapasão, a IN SRF n.º 28/94, que normatiza o processamento do despacho aduaneiro de exportação, permite, conforme norma contida no artigo 40, a retificação de dados após a averbação, *verbis*:

Art. 40. Concluída a averbação, na forma dos arts. 46 a 49, as alterações nos dados de registro de embarque relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada, somente poderão ser efetuadas com autorização da fiscalização aduaneira.

Consta dos autos que a recorrente logrou êxito ao proceder à vinculação entre ato concessório e registro de exportação. A retificação pode ser realizada mediante requerimento, como visto, ou o SISCOEX não exige a atuação da autoridade administrativa responsável pela retificação, em alguns casos.

Qualquer que tenha sido o expediente, entendo que uma vez procedida à retificação, amolda-se à previsão contida no artigo 342, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito.

Dessa forma, a vinculação dos atos concessórios aos respectivos registros de exportação, requisito indispensável para fruição do benefício fiscal, foi plenamente atendido no presente caso.”

Registre-se, conforme consta da impugnação de fls. 1479 e seguintes, que a contribuinte procedeu à retificação dos Registros de Exportação – RE alterando o código da operação para 81101, relativo a drawback, e incluindo o número do respectivo Ato Concessório.

As provas das alterações que informou na impugnação encontram-se arroladas nos documentos acostados aos autos às fls. 1494 a 1511.

Todavia, trata-se de fato incontroverso que a contribuinte procedeu a todas as retificações, pois a própria autoridade autuante reconhece as retificações dos registros de exportação após o desembaraço, fazendo menção na descrição dos fatos e enquadramento legal, parte integrante do auto de infração.

Veja-se excerto do auto de infração, fls. 60, da lavra das autoridades autuantes, *verbis*:

“A empresa beneficiária dos Atos Concessórios de Drawback – modalidade suspensão – efetuou TODAS as 175 exportações (efetuadas de novembro de 1995 até outubro de 1998) vinculadas aos Atos utilizando o código 80.000 nos Registros de Exportação caracterizando-as como exportações normais. Somente após concluídas as referidas exportações a empresa retificou TODOS os Registros de Exportação alterando o código de 80.000 (exportação normal) para 81101, que é o código correspondente ao Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão.”

Portanto, há nos autos provas suficientes, fundamentando o voto condutor do acórdão embargado, de que as retificações foram realizadas pela contribuinte após a efetivação das exportações.

Segundo o entendimento exarado no voto condutor da autoridade julgadora de primeira instância, não se poderia mais proceder à vinculação porque as mercadorias já haviam sido exportadas e as exportações averbadas, conforme fls. 1578:

Como já mencionado anteriormente, as alterações efetuadas nos RE após a averbação, em se tratando de Drawback, não produzem efeitos capazes de promover a efetiva vinculação da exportação a determinado ato concessório, pois não há mais oportunidade de realizar, na mercadoria exportada, as verificações que a autoridade aduaneira pudesse entender necessárias.

A interessada aduz, também, que indicou o número dos atos concessórios nos documentos de exportação. Do exame dos Registros de Exportação, verifica-se que neles a vinculação

somente ocorreu depois de efetuada a exportação. Observando-se os demais elementos presentes nos autos, depreende-se que a interessada, na verdade, está se referindo aos Relatórios de Comprovação de Drawback, apresentados à CACEX, nos quais os RE foram relacionados em separado, de acordo com os Atos Concessórios correspondentes. No entanto, tal anotação não supre a falta da informação nos RE.

É justamente essa a questão de fundo. As retificações foram realizadas, ainda que após a averbação das exportações, mas antes do início da ação fiscal. Repise-se, antes do início da ação fiscal as ditas retificações já haviam sido efetivadas, procedimento esse autorizado pelas normas de regência da matéria, como demonstrado no voto condutor do acórdão embargado. Ao realizar as retificações procedendo ao ajuste às normas de regência, restava à fiscalização realizar auditoria de produção para verificar se de fato as exportações realizadas coincidiam com os documentos de entrada e saída da unidade fabril, com os relatórios de produção e estoque de mercadorias e matéria-prima. Ao não proceder assim, teve-se tão-somente a questões formais, olvidando que a legislação vigente à época autorizava a contribuinte a proceder às retificações no SISCOMEX.

No que respeita à matéria de fato, tem-se que as mercadorias foram exportadas no código de exportação normal e vinculadas ao regime de drawback após a realização das exportações, questões apreciadas no acórdão embargado. Quanto à matéria de direito, a embargante considerou que não bastava questionar a formalidade, mas verificar se de fato o compromisso de exportar foi adimplido, a teor do disposto no artigo 342, III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, combinado com o artigo 40 da IN SRF n.º 28/1994. Tais questões também foram apreciadas e constam do voto condutor do acórdão embargado.

Da análise da legislação e normas infralegais detalhada no voto condutor do acórdão embargado, resta evidenciado que não cabia à fiscalização outra medida que não a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, haja vista que as formalidades relativas ao regime aduaneiro especial foram cumpridas, ainda que a destempo, mas antes do início da ação fiscal. Não se olvide que a auditoria de produção, o exame contábil, dos livros diário e razão e do documentário fiscal e controle de estoque certamente demonstrariam a compatibilidade ou não das saídas da indústria com as declarações de exportação. Assim, não procedendo, a autoridade autuante teve-se tão somente a formalidades legais, que, no entendimento exarado no acórdão embargado foram cumpridas.

A omissão ou contradição existe quando os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram o lançamento tributário, em cotejo com os motivos de fato e de direito que fundamentaram o acórdão embargado, demonstram existir incoerência quanto à conclusão lógica que conduz à decisão guerreada. Ou então não há contradição, mas alguma obscuridade persiste quanto às premissas que levaram à referida conclusão lógica. Releva considerar que tal não se verifica no voto condutor do acórdão embargado, conforme exaustivamente demonstrado.

Ad argumentandum, em julgamento similar e posterior, Acórdão n.º 301-34806 (Processo n.º 10930.002786/2001-41), este relator foi vencido na Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando considerou que não seriam válidas quaisquer retificações nos Registros de Exportação – RE, ou Declarações de Exportação – DDE, após o início de ação fiscal, conforme abaixo transcrito:

Decisão:

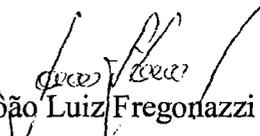
1) Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de nulidade, para excluir do lançamento os Atos Concessórios, objeto de fiscalização anterior. 2) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as exportações que comprovadamente foram vinculadas aos respectivos registros de exportação, nos termos do relatório de diligência de fls. 5.494 a 5.502, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi, relator. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral o advogado Dr. José Antônio Homerich Valduga O AB/SC no 8303.

Finalizando, adoto, ao longo deste voto, o procedimento de detalhar mais amiúde os elementos de prova que formaram a convicção insculpida no voto condutor do acórdão embargado.

Todavia, no que pertine à matéria de fato e de direito não há omissão, obscuridade ou contradição. O voto condutor expressamente afirma que a retificação deu-se após o desembaraço aduaneiro para exportação e averbação das exportações realizadas.

Em face do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.


João Luiz Fregonazzi